



**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED**

**ASSUNTO: Atualização da Resolução 002/CME/2008 que estabelece normas para a admissão dos docentes da disciplina Ensino Religioso no Sistema Municipal de Ensino**

**RELATOR: Auxiliomar Silva Ugarte**

**PARECER N. 023/CME/2013**

**APROVADO EM 16/12/2013**

**PROCESSO N. 045/CME/2013**

## **I – RELATÓRIO**

Em 09 de maio de 2013, a Secretaria do Conselho Municipal de Educação encaminhou à Assessora Técnica Ana Cássia o referido processo para que a mesma elaborasse a minuta da nova Resolução que atualiza a Resolução 002/CME/2008.

Em 21 de junho de 2013, a Assessora Técnica Ana Cássia enviou à Secretaria do CME o processo em tela com a minuta da nova Resolução proposta (fls.25-26)

Em 16 de outubro de 2013, a Presidente da Câmara de Ensino Fundamental designou este Conselheiro para relatar o processo em apreciação.

A República Federativa Brasileira é, em princípio, um Estado laico. Todavia, não se deve negar que, no território deste imenso Estado laico, milhões de seus cidadãos são portadores de crenças religiosas – oriundas de diferentes matrizes socioculturais, desde a ocidental cristã (com suas variantes católico-romanas, ortodoxas, protestantes das mais variadas confissões, espíritas), passando pelas religiosidades ameríndias e afro-brasileiras, bem como as judaicas, islâmicas, budistas, xintoístas, etc. –, que são parte constituinte do que se convencionou chamar, genericamente, a “cultura brasileira”. Conseqüentemente, o Estado Republicano Brasileiro, embora não tenha prerrogativa de interferir diretamente na escolha da expressão religiosa de seus cidadãos – e aqui, vale lembrar que era essa a postura do Estado Monárquico Brasileiro, favorecendo a religião Católica Apostólica Romana, nem por isto deixou de preocupar-se com este importante domínio da cultura nacional, conforme expressa na Carta Magna de 1988:



*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.*

Esta preocupação encontrou maior verticalidade, quando o Estado Brasileiro, através da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – reconheceu o Ensino Religioso como parte integrante da formação básica do cidadão, conforme reza em seu Artigo 33:

*“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)”.*

Note-se que, no Artigo 33 da LDBEN, o Estado Brasileiro não somente reconheceu o Ensino Religioso como parte integrante da formação cidadã, nas escolas públicas, como também se manteve fiel ao item VI do Artigo 5º da Carta Magna, quanto ao respeito à liberdade de crença, consoante à diversidade cultural religiosa do Brasil. Ademais, assegurou que, no espaço escolar público, proíbe-se quaisquer formas de proselitismo, ou seja, a ministração de conteúdo claramente confessional de qualquer religião, institucionalizada ou não.

Ao assegurar, no espaço escolar público, o respeito à diversidade cultural religiosa que caracteriza o Brasil e, assim, proibindo nesse mesmo espaço todas as formas de proselitismo religioso, o Estado Brasileiro delegou aos sistemas de ensino a normatização do Ensino Religioso, em suas respectivas circunscrições institucionais, conforme reza o § 1º do Artigo 33 da LDBEN:

*“§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”.*



Neste sentido, como o órgão normatizador da área de Educação do Município de Manaus é o seu Conselho Municipal de Educação, cabe ao mesmo estabelecer, por meio de uma Resolução, as normas para a habilitação e admissão dos professores de Ensino Religioso nas escolas públicas mantidas pela Prefeitura Municipal de Manaus. Deste modo, somente o Conselho Municipal de Educação tem legitimidade para fazer qualquer propositura quanto à área de Educação no Município de Manaus.

Ao tomar a iniciativa em dar nova redação à Resolução 002/CME/2008, este Egrégio Conselho cumpre com suas obrigações institucionais que lhe foram delegadas pela legislação federal vigente. No que tange especificamente às normas de admissão dos docentes para ministrar a disciplina Ensino Religioso, a Resolução 002/CME/2008 preconizava o seguinte:

“Resolve:

**Art. 1º** Estabelecer critérios de admissão de docentes para ministrar a disciplina Ensino Religioso na rede Municipal de Ensino:

I – Para admissão através de Concurso Público, o município dará prioridade a portadores de Diploma de:

- a) Licenciatura em Ensino Religioso;
- b) Licenciatura em Filosofia e Ciências Sociais;
- c) Outras Licenciaturas com Especialização em Ensino Religioso.

Parágrafo único – Em caráter excepcional, poderão ser admitidos docentes portadores de Diploma de Nível Superior com formação em Ensino Religioso nos Termos da Resolução n. 02/97 do Conselho Nacional de Educação”.

No que tange à mesma preocupação admissional dos docentes para o Ensino Religioso, a nova proposta de Resolução preconiza:



“Resolve:

**Art. 1º.** Para o exercício da docência em Ensino Religioso, o professor deverá ter como formação:

I – Licenciatura em Ensino Religioso ou Licenciatura em Ciências da Religião, cursada em Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciados pelo Ministério da Educação – MEC;

II – Poderão ser admitidos docentes com Licenciatura em Filosofia, História ou Ciências Sociais e Pedagogia com Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* (Especialização) ou Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado ou Doutorado) em Ensino Religioso, ambos cursados em Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo único – *A certificação deverá apresentar a Instituição de Ensino Superior que ofereceu o curso, o currículo desenvolvido, a carga horária e a data de início e término do curso.*

**Art. 2º.** O docente de Ensino Religioso não deverá exercer qualquer prática de **proselitismo**, uma vez que o objetivo da disciplina é disponibilizar conhecimentos que valorizem e promovam o reconhecimento de todas as tradições religiosas, por meio do exercício do diálogo, da pesquisa, do estudo, da construção, da reconstrução e da socialização dos saberes, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos.

**Art. 3º.** Os conteúdos ministrados no Componente Curricular Ensino religioso na Rede Municipal serão os que compõem a Proposta Curricular do Ensino Fundamental (anos finais) da SEMED, aprovada pelo Conselho Municipal de educação, conforme a Resolução n. 013/CME/2010.

**Art. 4º.** Para admissão do docente de Ensino Religioso devidamente habilitado, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso nas demais áreas de conhecimento.

**Art. 5º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário”.

Note-se, claramente, que a nova proposta de Resolução não dá margem à dúvida quanto ao perfil dos profissionais que deverão atuar na docência do Ensino Religioso, uma vez que estabelece os critérios de formação em Cursos de Licenciatura, seja na própria área específica ou em áreas afins com o suporte da pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* na área específica do Ensino Religioso ou da Ciência da Religião. Ademais, exige que esta formação seja realizada em Instituições de Nível Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação.



## **II – PARECER**

Considerando o exposto, tendo em vista as ponderações anteriores, nas quais se vislumbram critérios bem definidos para a admissão de professores para a disciplina Ensino Religioso da Rede Pública de Ensino mantida pelo Município de Manaus, não se nota qualquer óbice à atualização da Resolução 002/CME/2008, o que se dá com a nova proposta de Resolução. Caberá, assim, ao órgão executor/SEMED a adoção de medidas cabíveis para este processo de admissão.

## **III – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, sou de parecer favorável à atualização da Resolução 002/CME/2008, com a redação da nova proposta de Resolução, anteriormente exposta.

Manaus, 06 de dezembro de 2013.

**AUXILIOMAR SILVA UGARTE**  
*Conselheiro Relator*



#### **IV – DECISÃO DA PLENÁRIA**

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus reunida nesta data decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

MARCO AURÉLIO DUARTE DE LIMA  
*Conselheiro*

VILMA PESSOA PAIVA  
*Conselheira*

PAULO SÉRGIO MACHADO RIBEIRO  
*Conselheiro*

ELIANA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS  
*Conselheira*

ALDENILSE ARAÚJO DA SILVA  
*Conselheira*

ELIZÂNGELA BRANDÃO DE SOUZA  
*Conselheira*

ÂNGELO DE SOUZA ATAÍDE  
*Conselheiro*

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** em Manaus, 06 de dezembro de 2013.

**ELAINE RAMOS DA SILVA**  
Presidente do CME/Manaus